



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231228 - MG (2026/0022608-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TIAGO LOPES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
IGOR COSTA ALVES - DF054336
ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
CANDICE MICHELLE BERNARDINO SOARES DE MACEDO - PR040487
FÁBIO WILLIAN COSTA BARBOSA - DF085155
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA POR OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO. ADVOCACIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE, PRISÃO DOMICILIAR, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO E REPARAÇÃO DE DANOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta, praticada com abuso da condição de advogado e em detrimento de clientes hipossuficientes, circunstâncias que reforçam a periculosidade concreta do agravante.

3. A existência de cinco condenações pendentes de trânsito em julgado e de múltiplas ações penais e investigações em curso por fatos análogos revela contumácia delitiva e fundado receio de reiteração criminosa.

4. A apreensão de plano de fuga e o histórico de evasão no cumprimento de ordem judicial evidenciam

risco concreto à aplicação da lei penal, reforçando a necessidade da prisão preventiva.

5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada diante da presença cumulativa de fundamentos concretos que evidenciam insuficiência de providências menos gravosas para contenção do risco processual.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça sem manifestação prévia da instância ordinária, sob pena de supressão de instância.

7. As alegações supervenientes relativas à extinção da punibilidade por indulto e à reparação de danos configuram inovação recursal e também dependem de exame prévio pelo Tribunal de origem, inviabilizando seu conhecimento nesta via.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231228 - MG (2026/0022608-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TIAGO LOPES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
IGOR COSTA ALVES - DF054336
ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
CANDICE MICHELLE BERNARDINO SOARES DE MACEDO - PR040487
FÁBIO WILLIAN COSTA BARBOSA - DF085155
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA POR OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO. ADVOCACIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE, PRISÃO DOMICILIAR, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO E REPARAÇÃO DE DANOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta, praticada com abuso da condição de advogado e em detrimento de clientes hipossuficientes, circunstâncias que reforçam a periculosidade concreta do agravante.

3. A existência de cinco condenações pendentes de trânsito em julgado e de múltiplas ações penais e investigações em curso por fatos análogos revela contumácia delitiva e fundado receio de reiteração criminosa.

4. A apreensão de plano de fuga e o histórico de evasão no cumprimento de ordem judicial evidenciam

risco concreto à aplicação da lei penal, reforçando a necessidade da prisão preventiva.

5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada diante da presença cumulativa de fundamentos concretos que evidenciam insuficiência de providências menos gravosas para contenção do risco processual.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça sem manifestação prévia da instância ordinária, sob pena de supressão de instância.

7. As alegações supervenientes relativas à extinção da punibilidade por indulto e à reparação de danos configuram inovação recursal e também dependem de exame prévio pelo Tribunal de origem, inviabilizando seu conhecimento nesta via.

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO LOPES DE SOUZA contra a decisão de fls. 386-395, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão preventiva carece de fundamentação individualizada e atual no processo específico, pois se sustenta em um quadro amplo de ações penais, investigações e ações cíveis sem demonstração da imprescindibilidade da medida extrema neste feito.

Argumenta que o exame das medidas cautelares diversas foi genérico, embora tenham sido indicadas cautelares suficientes, sem análise concreta de sua adequação.

Defende que o fundamento vinculado à conveniência da instrução se apoia em referências difusas à obstrução, influência sobre testemunhas e plano de fuga, sem demonstrar atualidade e pertinência desses elementos neste processo e momento procedimental.

Expõe que a contemporaneidade foi suscitada desde a impetração e reiterada no recurso ordinário, e que o núcleo da insurgência é a ausência de demonstração da necessidade atual da prisão, o que abrange a questão temporal e a própria imprescindibilidade da medida.

Alega que a petição de fls. 277-281 possui conteúdo meramente complementar, sem inovar a causa de pedir, e foi apresentada para reforçar a inexistência de periculosidade concreta do paciente, inclusive à luz de indulto concedido em execuções correlatas, não se tratando de inovação recursal.

Argumenta, em complemento, que é possível a substituição da prisão por prisão domiciliar e proibição do exercício da advocacia, com comunicação à OAB, o que preservaria a ordem pública e a instrução sem violar a excepcionalidade da prisão preventiva.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo e a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 181-184, grifo próprio):

Sublinhe-se que a materialidade é demonstrada, por ora, pelos documentos extraídos da ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais (autos nº 5013691-08.2024.8.13.023) movida pela ofendida contra os denunciados (ID 10438141268– pág. 01/ 10438141270– pág. 38) e termo de declarações (ID 10438141277), o que denota, igualmente, os indícios de autoria com relação aos acusados TIAGO e TATIANA.

Quanto ao apurado, consta da investigação criminal que os acusados TIAGO e TATIANA atuam, em conjunto, no exercício da advocacia.

Extraí-se do Procedimento Investigatório Criminal que acompanha a peça inaugural que, em 17 de junho de 2021, os denunciados TIAGO e TATIANA, na condição de advogados da vítima Maria do Nascimento Vieira, levantaram, mediante alvará judicial, a quantia de R\$ 15.200,70 (quinze mil, duzentos reais e setenta centavos), proveniente do êxito de uma ação judicial patrocinada por eles em favor da vítima.

A investigação aponta que, apesar da posse inicial lícita do montante, os réus não repassaram o valor devido à cliente, apropriando-se indevidamente da quantia. Consta dos termos de declarações da ofendida (ID 10438141277) que, por volta de 2019, Maria do Nascimento Vieira recebeu uma correspondência enviada pelos acusados informando sobre desconto abusivo em seu cartão de crédito consignado e, em razão disso, procurou o escritório dos réus para ingressar com ação judicial.

Segundo a vítima, posteriormente tomou conhecimento que o valor foi levantado em 2021, mas não recebeu o valor levantado, apesar das tentativas de contato e de nunca ter se mudado de endereço ou alterado meio de contato.

Denota-se dos documentos de ID 10438141268– pág. 01/10438141270– pág. 38 que a ofendida contratou novo advogado para ingressar com ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, em razão do não recebimento dos valores levantados por TIAGO e TATIANA.

Pois bem, delineados os indícios de materialidade e autoria, passo a analisar se estão presentes os requisitos da preventiva e se revelam inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

4.a – Do acusado TIAGO

Destaca-se que o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, o qual possui pena máxima abstratamente cominada de 5 (cinco) anos, de forma que presente o requisito objetivo previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

In casu, verifica-se presente o *periculum in libertatis*, tendo em vista que, num primeiro analisar, há elementos capazes de evidenciar a contumácia delitiva e a periculosidade do denunciado TIAGO.

É evidente que o momento não é apropriado para um juízo definitivo sobre a conduta noticiada no Procedimento Investigativo Criminal, mas, analisando a questão restrita a seara dos indícios de autoria e materialidade de que cuida o artigo 312 do CPP, diante da gravidade do ato praticado, já que o denunciado, em tese, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios com a corré, no exercício da advocacia, tem se apropriado indevidamente de expressivos valores recebidos em ações judiciais destinados a seus clientes, indivíduos, muitas das vezes, hipossuficientes e que dependem dos valores para sua subsistência, o que indica maior gravidade da prática delitiva, tenho por presente fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva, igualmente por risco à ordem pública.

Impende ressaltar que a CAC contida ao ID 10459218164 aponta que o denunciado TIAGO possui 05 (cinco) condenações pendentes de trânsito em julgado (autos nº 5009650-03.2021.8.13.0134, 0012580-74.2024.8.13.0134, 0020872-48.2024.8.13.0134, 0021599-07.2024.8.13.0134 e 0021847-70.2024.8.13.0134) pela suposta prática do mesmo crime que ora é denunciado (artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal), inclusive, em circunstâncias análogas às ora imputadas.

Ainda quanto ao conteúdo da referida CAC, constata-se que o acusado, além dos presentes autos, conta com outros (as) 20 (vinte) ações penais/inquéritos policiais/procedimentos investigativos criminais em trâmite (autos nº 0011209-41.2025.8.13.0134, 0011126-25.2025.8.13.0134, 0010763-38.2025.8.13.0134, 0010714-94.2025.8.13.0134, 0010672-45.2025.8.13.0134, 0005805-09.2025.8.13.0134, 0010755-61.2025.8.13.0134, 0010722-71.2025.8.13.0134, 0022738-91.2024.8.13.0134, 0022373-37.2024.8.13.0134, 0022472-07.2024.8.13.0134, 5006611-56.2025.8.13.0134, 5006612-41.2025.8.13.0134, 5006608-04.2025.8.13.0134, 0022100-58.2024.8.13.0134, 0011149-73.2022.8.13.0134, 0018904-51.2022.8.13.0134, 0022456-53.2024.8.13.0134 e 0022670-44.2024.8.13.0134), também pela alegada prática do

delito de apropriação indébita de valores devidos a seus clientes, proveniente de processos judiciais.

Ademais, infere-se da manifestação ministerial de ID 10438141264 – pág. 05/18 que TIAGO foi denunciado nos autos nº 5004229-61.2023.8.13.0134 por, em tese, liderar informalmente uma organização criminosa voltada para o tráfico de animais silvestres. Segundo o Ministério Público, na denúncia dos referidos autos, a TIAGO são atribuídas mais de 517 (quinhentos e dezessete) imputações penais.

[...]

Há de se avultar que a utilização da nobre profissão da advocacia como ferramenta para a prática reiterada de crimes contra o patrimônio descredibiliza profundamente o sistema jurídico e enfraquece a confiança da sociedade nas instituições, principalmente quando a suposta conduta delitiva se repete em diferentes datas e em diversas Comarcas, a demonstrar certa organização na prática criminosa, bem como a dimensão temporal e geográfica da alegada atuação delituosa perpetrada pelo réu.

O impacto social é grave, especialmente em cidades interioranas, onde o denunciado, em tese, operava. Nessas comunidades, os valores apropriados muitas vezes representam anos de economias ou trabalho árduo das vítimas, cujo desamparo causa desconfiança generalizada nas instituições.

A premeditação e a repetição das condutas demonstram habitualidade delitiva, reforçando a gravidade concreta do delito e a necessidade de medidas para interrupção do suposto ciclo criminoso, como medida para a salvaguarda da ordem pública.

Noutro norte, denota-se da de relatório de investigação contido nos autos nº 0022456-53.2024.8.13.0134 que o denunciado, em tese, adotou estratégias para dificultar a obtenção de provas e para influenciar testemunhas, o que configura risco à instrução processual, bem como apresentou condutas que revelam a intenção de evadir-se da aplicação da lei penal: i) há notícias de que funcionários do escritório eram orientados a mentir sobre a presença dos denunciados, dificultando a atuação de policiais e oficiais de justiça, bem como após a prisão dos réus, os colaboradores foram orientados por familiares do denunciado TIAGO para que equipamentos eletrônicos do escritório de advocacia fossem destruídos; ii) há relatos de ameaças com arma de fogo para forçar vítimas a assinarem documentos; iii) por meio de busca e apreensão na residência de TIAGO foi apreendido documento que indicava um plano de fuga e de ocultação de evidências; iv) por ocasião do cumprimento do mandado de prisão preventiva do acusado TIAGO expedido no bojo da ação penal nº 0012580-74.2024.8.13.0134, o réu havia deixado seu imóvel de residência minutos antes da chegada dos policiais civis no local e foi posteriormente encontrado sozinho em um quarto de motel próximo ao Município de Ipatinga/MG, de posse de equipamentos eletrônicos, circunstâncias que sugeriamque estava homiziado em rota de fuga; v) no decorrer das investigações, foi identificado o uso de contas e empresas para supostamente esconder ativos, além de indícios de propriedade de imóveis e veículos de alto valor incompatíveis com rendas lícitas.

Os elementos acima elencados justificam a prisão do réu, não só como garantia da ordem pública, mas também pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o agravante é acusado, juntamente com sua colega Tatiana, no exercício da advocacia, de levantar, em junho de 2021, a quantia de R\$ 15.200,70 referente a uma ação judicial vencida por sua cliente, Maria do Nascimento Vieira. Embora tenha tido a posse inicial lícita do montante, ele não repassou os valores à cliente, apropriando-se indevidamente do dinheiro.

Destaque-se que o acusado teria se aproveitado de sua condição profissional para lesar vítimas frequentemente hipossuficientes, que dependiam desses valores para a própria subsistência, de forma que a conduta do autuado se destaca pela gravidade e contumácia delitiva.

Além disso, as investigações identificaram o uso de empresas e contas para ocultar ativos, bem como a posse de bens de alto valor, como imóveis e veículos, que seriam incompatíveis com sua renda lícita, o que denota o risco que sua liberdade representa para o convívio em sociedade.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante premeditação – justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, USURA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, RECEPÇÃO, FALSIDADE, EXTORSÃO E ESTELIONATO. OPERAÇÃO GANÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. LÍDER DA

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE DA ORCRIM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENETIVA DO CORRÉU, SUBMETIDO À LIDERANÇA DO ORA AGRAVANTE, IMPOSTA NO MESMO DECRETO PRISIONAL, MANTIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO COM PEDIDO DE PREFERÊNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão de ter sido apontado como líder de estruturada organização criminosa, voltada à prática de crimes diversos, em especial usura, lavagem de dinheiro, apropriação indébita, estelionato, extorsão, falsidade ideológica. Segundo o decreto prisional, "após obter o comando da empresa 'Pesadão', mediante a prática do crime de usura, há indícios de que Antonio Ricardo Neto [ora recorrente] , através de núcleos operacional, jurídico, gerencial e de "laranjas", formados com seus comparsas (pessoas de confiança de "Toninho"), cometeu ilícitos penais de extorsão estelionato, apropriação indébita, falsificação de documentos, lavagem de capitais e, por fim, embaraços às investigações, todos de forma muito bem arquitetada, meticulosa, velada e de difícil apuração", com o propósito de beneficiar os interesses da agremiação delitiva, valendo-se de diversos artifícios, como ameaças para garantir pagamento de empréstimos ilícitos ou "laranjas" para constituir pessoas jurídicas envolvidas nos esquemas criminosos, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva.

III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

IV - Destaca-se que esta Quinta Turma, na sessão realizada no dia 24/8/2021, negou provimento ao AgRg no RHC n. 148.697/MG, com pedido de preferência, à unanimidade, mantendo-se a prisão preventiva do corréu M.G.B., apontado como integrante da organização criminosa investigada no bojo da Operação Gança, o qual ocuparia o núcleo operacional da facção criminosa, sendo responsável pelo depósito da empresa

"Pesadão", sob a gerência do ora agravante, identificado como líder da ORCRIM.

V - A aventada ausência de contemporaneidade da cautelar sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo. Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de apreciar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

VII - O julgamento dos recursos em matéria criminal, independe de prévia publicação da pauta para a intimação das partes, conforme dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o feito é apresentado em mesa. Assim, o agravo regimental em matéria penal será levado em mesa, dispensando-se prévia comunicação de seu julgamento à parte. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 149.266/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF – , Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 13/12/2021.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, **há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante possui 5 condenações pendentes de trânsito em julgado** (Autos n. 5009650-03.2021.8.13.0134, 0012580-74.2024.8.13.0134, 0020872-48.2024.8.13.0134, 0021599-07.2024.8.13.0134 e 0021847-70.2024.8.13.0134) **pela suposta prática do mesmo crime dos autos de origem.**

Nesse contexto, **destaque-se que há 20 ações penais, inquéritos policiais e procedimentos investigativos criminais em trâmite** (Autos n. 0011209-41.2025.8.13.0134, 0011126-25.2025.8.13.0134, 0010763-38.2025.8.13.0134, 0010714-94.2025.8.13.0134, 0010672-45.2025.8.13.0134, 0005805-09.2025.8.13.0134, 0010755-61.2025.8.13.0134, 0010722-71.2025.8.13.0134, 0022738-91.2024.8.13.0134, 0022373-37.2024.8.13.0134, 0022472-07.2024.8.13.0134, 5006611-56.2025.8.13.0134, 5006612-41.2025.8.13.0134, 5006608-04.2025.8.13.0134, 0022100-58.2024.8.13.0134, 0011149-73.2022.8.13.0134, 0018904-51.2022.8.13.0134, 0022456-53.2024.8.13.0134 e 0022670-44.2024.8.13.0134), **também pela alegada prática do delito de apropriação indébita de valores devidos a seus clientes, provenientes de processos judiciais.**

Acrescente-se que o autuado foi denunciado nos Autos n. 5004229-61.2023.8.13.0134 por, em tese, liderar informalmente uma organização criminosa voltada para o tráfico de animais silvestres.

Nesse contexto, ante todas as acusações elencadas, segundo o Ministério Público, são atribuídas mais de 517 imputações penais ao agravante.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, revela que a custódia cautelar **também está fundamentada na conveniência da instrução criminal**, uma vez que o decreto prisional apontou que **a liberdade do custodiado representa risco à coleta do**

depoimento e à investigação, pois o denunciado teria adotado estratégias para obstruir a justiça e evitar a aplicação da lei penal.

As evidências apontam que funcionários de seu escritório eram orientados a mentir para autoridades e que familiares do denunciado teriam ordenado a destruição de equipamentos eletrônicos do escritório de advocacia. Além disso, há relatos de uso de arma de fogo para coagir vítimas a assinarem documentos e de apreensão de um plano manuscrito de fuga e ocultação de provas em sua residência.

Ainda, durante o cumprimento do mandado de prisão preventiva (Ação Penal n. 0012580-74.2024.8.13.0134), o agravante fugiu de seu imóvel minutos antes da chegada da polícia, e foi localizado posteriormente em um motel na região de Ipatinga – MG, em situação que indicava estar em rota de fuga.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao argumento de ausência de contemporaneidade, bem como quanto ao pleito de prisão domiciliar, destaca-se que o Tribunal de origem não os examinou, circunstância que inviabiliza o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.

2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.

2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Nesse mesmo sentido, observa-se que é responsabilidade da defesa apresentar e sustentar os embargos de declaração perante a Corte de origem visando suprir eventual omissão que porventura tenha ocorrido no julgado proferido pelo tribunal, o que não ocorreu no caso concreto, conforme entendimento estabelecido no HC n. 1.017.178/RN.

Por fim, no que concerne aos argumentos constantes na petição de fls. 277-281, constata-se que as referidas matérias igualmente não foram, de fato, objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Sob tal perspectiva, além de configurarem indevida supressão de instância, as apontadas alegações consubstanciam inovação recursal inadmissível, porquanto não foram deduzidas na petição inicial do recurso *habeas corpus*.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.228 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0022608-0

Número de Origem:

00125807420248130134 10000254619414001 125807420248130134 46194145320258130000
50066071920258130134

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO LOPES DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810

LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233

IGOR COSTA ALVES - DF054336

ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015

CANDICE MICHELLE BERNARDINO SOARES DE MACEDO -
PR040487

FÁBIO WILLIAN COSTA BARBOSA - DF085155

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : TATIANA EMERICK RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO
INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO LOPES DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810

LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233

IGOR COSTA ALVES - DF054336

ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015

CANDICE MICHELLE BERNARDINO SOARES DE MACEDO -
PR040487

FÁBIO WILLIAN COSTA BARBOSA - DF085155

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026